



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003683-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente GUSTAVO HENRIQUE TOBIAS COSTA DE ARAUJO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 3003683-23.2025.8.26.0000

Comarca: **Araçatuba**

Impetrante: **Raphael Camarão Trevizan (Defensoria Pública)**

Paciente: **GUSTAVO HENRIQUE TOBIAS COSTA DE ARAUJO**

VOTO Nº 34.185

Habeas Corpus. Execução penal. Pleito objetivando a progressão ao regime intermediário, independentemente da realização de exame criminológico. Inviabilidade. Eventuais inconformismos relacionados à execução da reprimenda do paciente que devem ser objeto de recurso próprio, qual seja, o agravo em execução, nos termos do art. 197, da LEP, não sendo o habeas corpus substituto do recurso devido, pois não admite dilação probatória. Ausência de excepcionalidade ou teratologia apta a justificar a apreciação do pedido pela via do presente mandamus. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GUSTAVO HENRIQUE TOBIAS COSTA DE ARAUJO, contra ato do MM. Juiz de Direito, Dr. Fernando Baldi Marchetti, da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2ª RAJ, da Comarca de Araçatuba, sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal, consistente na determinação de realização de exame criminológico para análise do seu pedido de progressão ao regime semiaberto.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do referido benefício, inexistindo motivos que justifiquem a sua prévia submissão ao exame criminológico.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que seja dispensada a realização de exame criminológico, analisando-se imediatamente o seu pedido de progressão.

É o relatório.

A liminar foi indeferida (fls. 20/22).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 27/40) e, em seu parecer (fls. 47/51), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser denegada.

Exsurge do boletim informativo (fls. 8/12) que o paciente cumpre pena total de 12 anos, 7 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, oriunda de condenações por roubos majorados, com término de cumprimento da reprimenda previsto para 04.09.2034.

Reputando preenchidos os requisitos legais correspondentes, a defesa da paciente requereu a sua progressão ao regime semiaberto, contudo, o juízo da execução, por decisão proferida em 25.03.2025 (fl. 16), determinou a realização do exame criminológico, seguindo o parecer ministerial, a fim de aferir o cumprimento do requisito subjetivo,

“considerando-se que o(s) crime(s) atribuído(s) ao sentenciado é (são) da maior gravidade (art. 157 § 2º, II c/c art. 69 "caput" do(a) CP), bem como a quantidade de pena imposta, com término previsto para 06/09/2034”, aguardando-se, no momento, a realização do referido exame.

Ab initio, insta salientar, por pertinente, que eventuais inconformismos relacionados à execução da reprimenda do paciente devem ser objeto de recurso próprio, qual seja, o agravo em execução, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal, não sendo o *habeas corpus* substituto do recurso devido, pois não admite dilação probatória.

Eis o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS
CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
PRÓPRIO. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA.
EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE
PENA. DECRETO 9.246/2017. VEDAÇÃO
DE CONCESSÃO A APENADOS QUE JÁ
TENHAM SIDO BENEFICIADOS COM
COMUTAÇÕES ANTERIORES.
INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO
ÚNICO DO ART. 7º DO DECRETO.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça,
alinhando-se à nova jurisprudência da*

Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC n. 891.745/SP, 5ª T., rel. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19/3/2024, v.u. grifo nosso)

Destarte, embora tenhamos adotado posição em compasso com a C. 16ª Câmara de Direito Criminal, no sentido de aplicar a nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal somente para os crimes cometidos após a entrada em vigor da Lei nº. 14.843/2024, é certo que o juiz da execução penal ainda pode determinar a realização do exame criminológico quando entender indispensável para a formação de seu livre convencimento motivado, com fulcro nas circunstâncias do caso concreto.

Portanto, não restou comprovada patente ilegalidade tão somente pelo fato de o magistrado *a quo* ter determinado a realização de exame criminológico, uma vez que

tal medida, ao menos em sede de *habeas corpus*, afigura-se razoável e proporcional às peculiaridades do caso *sub judice*.

Pelo explanado, verifica-se a ausência de elementos fáticos e jurídicos aptos a lastrear as teses sustentadas no reclamo de mérito, devendo ser este denegado, por inexistir ilegalidade a ser sanada por intermédio do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem do presente *writ*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator